



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 273 /2006

SESSÃO Nº 70ª de 15/05/2006

PROCESSO Nº 1/001993/99 AI: 1/199907084

RECORRENTE: AKI DISCOS TAPES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ CONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos Infringidos, 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação original.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou serie "D" (consumidor) = Omissão de Saídas. Referente ao período de 01/01 a 18/12/98, no montante de R\$ 609.767,24, conforme demonstram os relatórios de entradas por documento, de saídas por documentos e totalizador anual do levantamento de mercadorias".

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que o levantamento fiscal utilizou como metodologia o Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, com a contagem unitária das mercadorias. Foram digitados o Inventário de Mercadorias de 31.12.97, a Contagem de Estoque de Mercadorias de 18.12.98, as Notas Fiscais de Entradas do período de 01.01 a 18.12.98, as Notas Fiscais de Saídas do período de 01.01 a 18.12.98. No final o SLE gerou relatórios de Entradas por documentos, de Saídas e totalizador anual do levantamento de mercadorias, onde se detectou uma omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 609.767,24, sendo que, as mercadorias foram avaliadas pelo preço médio expresso em reais.

Acrescenta que a diferença acima aponta refere-se a mercadorias tributadas sobre regime de Substituição Tributária, razão pela qual, no presente auto de infração, está sendo lançada apenas a multa.

Tempestivamente a empresa autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal aduzindo o seguinte, em suma:

- Pede a nulidade do auto de infração pela falta do ciente do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, o que segundo a impugnante, impede o Fisco de praticar o ato de lançamento, face impedimento do agente autuante.

- No mérito alega que o levantamento fiscal fora efetuado de forma imprecisa. Que os agentes autuantes não atentaram para escrita da empresa, nem mesmo para o relatório de Saídas de mercadorias que emitiram, o qual deixou de constar diversos cupons fiscais emitidos no período de 11 a 18 de dezembro de 1998, ou seja, os Cupons Fiscais de n°s 16836 a 18461. (Livro de Reg. De Saídas, fls.14), comprometendo a credibilidade de todo o levantamento fiscal efetuado.

- Pede que o processo seja convertido em diligencia (perícia) para que se configure a distorção de valores e quantidades dos produtos apresentados no totalizador, ante a inclusão dos diversos cupons fiscais no relatório de saídas.

Considerando as alegativas apresentadas pela defesa na peça impugnatória, o julgador designado encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligencias com o fito de averiguar a veracidade das alegativas suscitadas quanto as possíveis distorções existentes no levantamento fiscal.

Em resposta a solicitação, o perito expede laudo esclarecendo que abriu prazo para que o contribuinte apresentasse a documentação necessária para realização da perícia, entretanto, expirou o prazo da intimação, sem que houvesse qualquer manifestação da empresa para entrega dos documentos. Dessa forma, ficou impossibilitado averiguar as falhas apontadas pela recorrente, devolvendo o processo para tramitação normal.

Na instancia singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, em virtude da redução do credito tributário aplicando multa atenuante nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada, o nobre monocrático esclarece que todas as formalidades processuais foram respeitadas. Que não existe no processo administrativo tributário instaurado contra impugnante, nenhum vício que enseje em nulidade.

Indignada com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário alegando o seguinte, em suma:

- Que não pode, sobre qualquer aspecto, concordar com a decisão monocrática, por considerá-la demasiadamente injusta e em desacordo com os elementares princípios do direito tributário, e contra as provas, como se não existisse a vigência da Estatutária Lei Adjetiva Fiscal.

- Aduz que o julgamento do auto de infração foi analisado tão somente pelo aspecto em que se fundamentou a autoridade autuante quando da autuação, sem verificar as provas e o direito que o tornam improcedente.

- Alega que o CONAT não implementou todos os esforços no sentido da busca da verdade material nos termos do Parágrafo 1º, do art. 56 do Decreto nº 25.468/99. Que o conat não deve ficar adstrito somente à documentação, uma vez que pessoas também podem ser ouvidas para esclarecer os fatos.

- Por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de Substituição tributaria, o dever jurídico de pagar o tributo era de responsabilidade dos fornecedores, excluindo da recorrente a obrigação de pagar o tributo.

- Pelo exposto pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância julgando improcedente o feito fiscal.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa os autos que a empresa acima identificada deu saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no valor de R\$ 609.767,24 (seiscentos e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Da análise do processo não verificamos nenhuma irregularidade ou vício formal capaz torná-lo nulo. Todo procedimento administrativo tributário instaurado contra a recorrente encontra-se em estrita consonância com a legislação processual vigente, sendo imperioso rejeitar a preliminar de nulidade perquirida.

No tocante a única irregularidade apontada no levantamento fiscal pela defendente, relativa a falta de lançamento no Relatório de Saídas de alguns Cupons Fiscais, não foi possível averiguar, visto que o contribuinte não atendeu a intimação feita pela perícia para apresentar os documentos fiscais necessários à realização do trabalho pericial.

Em sede de recurso o contribuinte alega que as mercadorias em questão tiveram o imposto recolhido pelos fornecedores, sendo, portanto, dispensado de tal responsabilidade. Na verdade o que se discute no auto é a omissão de venda de mercadorias, ou seja, a infração apontada na inicial refere-se a mercadorias desacobertada de documento fiscal e não se o imposto por substituição tributária foi pago. Vale ressaltar que no presente caso não se exige imposto pela infração praticada, mas tão somente multa em razão do adimplemento do tributo por ocasião das entradas.

Quanto à metodologia empregada pela fiscalização não há o que se questionar, o relatório elaborado demonstra de forma eficaz que o contribuinte deu saída de mercadoria sem a cobertura de documento fiscal próprio, fato que configura infringência a legislação tributária do ICMS consoante aos artigos 127, I, 169, I e 174 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – nota fiscal, modelo 1 ou 1 – A;

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A, Anexos VII e VIII;

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Isto posto, voto no sentido de conhecer os recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, com aplicação de multa mais benéfica, no caso, a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação original.

É o voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

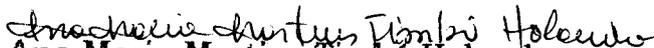
Multa.....30 UFIR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **AKI DISCOS TAPES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENTÓRIA proferida em 1ª Instância, no entanto, aplicando-se o disposto no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2006.

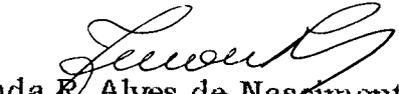

Ana Maria Martins Timbo Holanda

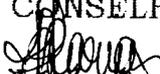
PRESIDENTE

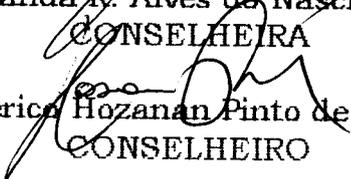

Maria Elnéide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

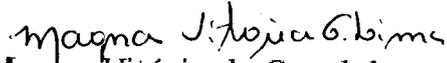

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

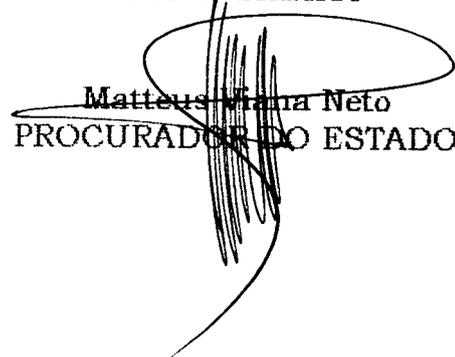

Fernanda R. Alves de Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Silva
Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO